

PROJETO DE LEI

Nº

87

2011

AUTORIA

DEPUTADA FERNANDA PESSOA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BRINQUEDOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE USO INFANTO-JUVENIL E DE VESTUÁRIO APREENDIDOS NO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

A COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

A COMISSÃO **SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

CARLOMANO MARQUES

A COMISSÃO **INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

BETHROSE

A COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

ANTÔNIO GRANJA

A COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MORAIS



PROJ. DE LEI 87/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 2014. Rec. Por. *Slua*



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BRINQUEDOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE USO INFANTO-JUVENIL E DE VESTUÁRIO APREENDIDOS NO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:

Art. 1º - Os brinquedos, equipamentos, peças de vestuário e materiais de uso infanto-juvenil que venham a ser apreendidos por qualquer motivo no Estado do Ceará, e que possam ser reaproveitados, poderão ser doados, preferencialmente, às instituições filantrópicas e de caridade conveniadas com a Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Estado do Ceará.

Art. 2º - A autoridade fazendária e policial que fizer a apreensão das mercadorias presentes no artigo anterior, enviará ofício ao órgão competente, determinado pelo Executivo Estadual, onde se emitirá Laudo Técnico atestando a quantidade e qualidade das mercadorias, bem como a possibilidade de sua utilização ou reutilização sem risco de danos ao eventual usuário beneficiado, no mesmo prazo ora estipulado.

Parágrafo Único - Sempre que possível a autoridade que efetivou a apreensão deve buscar meios para identificar eventuais marcas ou patentes que tenham sido violadas, qualificando os seus respectivos representantes legais ou detentores dos direitos no Brasil.

Art. 3º - A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social promoverá a distribuição do material apreendido às instituições filantrópicas e de caridade conveniadas, na maior brevidade possível.

Art. 4º - A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social poderá estabelecer um calendário anual para a distribuição das mercadorias às entidades filantrópicas, as quais, preferencialmente, serão cadastradas para este fim junto à Secretaria mediante simples requerimento das Instituições interessadas, desde que exerçam comprovada, reconhecida ou notória atividade filantrópica junto às comunidades carentes.

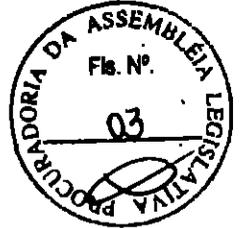
Art. 5º - A doação das apreensões quando depender de autorização do Poder Judiciário, não comprometerá o andamento dos processos judiciais.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 20 DE ABRIL DE 2011


Deputada Fernanda Pessoa
Líder PR



JUSTIFICATIVA

Constantemente a imprensa tem divulgado grandes apreensões de material falsificado no estado do Ceará, consequência de uma política para garantir e assegurar aos detentores dos direitos autorais a certeza da comercialização cada vez maior de produtos com autenticidade garantida, bem como, assegurar aos cofres públicos a arrecadação dos impostos.

Conforme a Lei Federal nº 9610, de 19/02/98 que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências as apreensões de mercadorias falsificadas, entre elas, brinquedos e material escolar, são incinerados ou entregues aos titulares das marcas.

A doação para pessoas carentes poderá significar um destino socialmente justo àqueles que mais precisam e não têm oportunidade de acesso, além de definir uma destinação para a utilização adequada no sentido de atender a uma demanda existente.

As empresas vítimas da pirataria e falsificação de seus produtos poderão conceder a destinação do material apreendido, direcionados ao atendimento social para instituições filantrópicas e de caridade com a finalidade de contribuir para uma melhor utilização desses produtos.

Deputada Fernanda Pessoa
Líder PR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publicar-se e incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 26/4/2011 _____
 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 26 de 4 de 11

Guaraciara

De acordo com art. 193.

Do R. futuro encaminha-se a

Comissão Justiça, Saúde

Serv. Pub. e Acumen

Em _____

 Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 87 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 26.1.04 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



PROJETO DE LEI Nº.	87/11
DEPUTADO (A)	FERNANDA PESSOA
EMENTA:	Dispõe sobre a doação de brinquedos, equipamentos e materiais de uso infanto-juvenil e de vestuário apreendidos no Estado do Ceará.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 26 de abril de 2011.

RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	87/11
AUTORIA:	DEPUTADA FERNANDA PESSOA

AO (A) Dra. Andréa Albuquerque de Lima, com assessoria do Dr. Felipe Albuquerque Cavalcante, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 28 de abril de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 87/2011

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BRINQUEDOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE USO INFANTO-JUVENIL E DE VESTUÁRIO APREENDIDOS NO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:

Art. 1º - Os brinquedos, equipamentos, peças de vestuário e materiais de uso infanto-juvenil que venham a ser apreendidos pelo Estado do Ceará, e que possam ser reaproveitados, poderão ser doados, preferencialmente, às instituições filantrópicas e de caridade conveniadas à Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Estado do Ceará.

Art. 2º - A mercadoria apreendida e objeto de doação deverá ter sua qualidade atestada, bem como a possibilidade de sua utilização ou reutilização sem risco de danos ao eventual usuário beneficiado.

Art. 3º - A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social poderá estabelecer um calendário anual para a distribuição das mercadorias às entidades filantrópicas, às quais, preferencialmente, serão cadastradas para este fim, junto à Secretaria, mediante simples requerimento, desde que exerçam comprovada, reconhecida ou notória atividade filantrópica junto às comunidades carentes.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE
ABRIL DE 2011.**


Deputada Fernanda Pessoa
Líder PR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A doação para pessoas carentes poderá significar um destino socialmente justo àqueles que mais precisam e não têm oportunidade de acesso, além de definir uma destinação para a utilização adequada no sentido de atender a uma demanda existente, direcionados ao atendimento social para instituições filantrópicas e de caridade com a finalidade de contribuir para uma melhor utilização desses produtos.

**Deputada Fernanda Pessoa
Líder PR**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0203 DE 2011, da PROCURADORIA

PROJETO DE LEI N.º 87 DE 20.04.2011

AUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA

ASSUNTO: DOAÇÃO DE BRINQUEDOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE USO INFANTO-JUVENIL E DE VESTUÁRIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº 87/2011. DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BRINQUEDOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE USO INFANTO-JUVENIL E DE VESTUÁRIO APREENDIDOS NO ESTADO DO CEARÁ. PODER DE POLÍCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS. MEDIDA DE CARÁTER NORMATIVO QUE NÃO INTERFERE NA AUTONOMIA DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. LEGITIMIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei n.º 87/11, de Autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Fernanda Pessoa, que "DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BRINQUEDOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE USO INFANTO-JUVENIL E DE VESTUÁRIO APREENDIDOS NO ESTADO DO CEARÁ".

A eminente parlamentar justifica a proposta nos seguintes termos:

A doação para pessoas carentes poderá significar um destino socialmente justo àqueles que mais precisam e não têm oportunidade de acesso, além de definir uma destinação para a utilização adequada no sentido de atender a uma demanda existente, direcionados ao atendimento social para instituições filantrópicas e de caridade com a finalidade de contribuir para uma melhor utilização desses produtos.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



II - ANÁLISE

A proposta visa disciplinar a doação de brinquedos, equipamentos e materiais de uso infanto-juvenil e de vestuário apreendidos pelo Estado do Ceará.

Primeiramente, cumpre ressaltar que toda a análise se atém à emenda substitutiva ao projeto lei, que disciplinou a matéria de forma inteiramente diversa, constituindo-se na verdade em uma nova proposição com redação muito mais coerente com ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, as apreensões procedidas pelo Estado decorrem do Poder de Polícia conferido à sua Administração, como forma legítima de limitar a direito à propriedade dos particulares. Desta feita, estamos diante de uma norma inserida no ramo do Direito Administrativo.

Importa então transcrever o art. 78 do Código Tributário Nacional, que embora arcaico é a norma do direito positivo que melhor conceitua a atividade, textualmente:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Definindo o termo "Poder de Polícia", o jurista José dos Santos Carvalho Filho assim se manifesta: "É a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade"¹.

Esse entendimento decorre do fato de o projeto de lei limitar um aspecto do direito de propriedade dos particulares, que terão seus bens apreendidos, em nome do interesse público, e posteriormente doados a entidades filantrópicas e de caridade.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 68.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



A atividade estatal que conforma e limita a autonomia privada abrange tanto as leis (em sentido amplo) que delineiam o âmbito da liberdade e da propriedade, relacionando-se mais com a ideia de competência, quanto os atos administrativos que executam essas limitações, relacionando-se mais com a ideia de atividade.

Por conseguinte, na concepção de autoadministração, detém a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria do governo e dos serviços públicos.

Destarte, o poder de polícia é inerente a toda Administração Pública e se reparte entre as esferas administrativas da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Nesse aspecto, a competência legislativa atinente ao Direito Administrativo pertence concorrentemente a todos os entes federados e decorre diretamente do princípio federativo, que os dota de inerente autonomia.

Da mesma forma, enquanto medida de polícia, a apreensão de bens pela Administração é autoexecutória, isto é, é executada por si mesma, sem necessidade de submeter o constrangimento da propriedade particular à apreciação pelo Poder Judiciário.

Nesse aspecto, importante mencionar que o projeto de lei, com a redação dada pela emenda substitutiva, não disciplina a pena de perdimento de bens, prevista no art. 5º, XLVI, "b", da Constituição Federal, que não se confunde, por exemplo, com as simples apreensões de mercadorias despidas de documentos fiscais. Trata-se aquela, efetivamente, de matéria exclusivamente de direito penal, disciplinada nas leis aduaneiras e reservada à competência exclusiva da União, à luz do art. 22, I, da Constituição Federal, não podendo os Estados-membros incluí-la em sua competência legislativa. Aliás, o Código Penal prevê expressamente a perda em favor da União do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, II, "b").



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Não obstante, trata-se aqui da apreensão de bens, que deve ser considerada como medida preventiva ou acautelatória e não como sanção. Com a apreensão, busca-se simplesmente evitar a propagação na ordem jurídica dos efeitos de um provável ilícito.

Assim, não restam dúvidas quanto à legitimidade do Estado em disciplinar a matéria concernente à destinação dos bens apreendidos no exercício legítimo do seu Poder de Polícia administrativo.

Além disso, a leitura atenta revela que a proposição não impõe uma determinação aos órgãos da Administração Pública, mas tão somente propõe uma forma de atuação.

Nesses termos, dispõe que os bens "poderão ser doados, preferencialmente" (art. 1º), ou que "a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social poderá estabelecer um calendário anual para distribuição" (art. 3º).

De outro modo, é cediço que a mercadoria apreendida e objeto de doação deverá ter a qualidade atestada, como forma de proteger de riscos os destinatários e garantir o cumprimento da finalidade social do Estado, não existindo nenhum empecilho legal quanto ao art. 2º proposta.

Portanto, a plena autonomia do Poder Executivo está resguardada, pois não vinculado ou obrigado a realizar as medidas pretendidas no exercício da sua atividade administrativa.

Todavia, mais do que uma sugestão, a ser veiculada através de indicação, o projeto de lei revela um nítido caráter normativo, pois embora não vinculante direciona a atuação do Poder Público quando da destinação dos bens apreendidos.

Assim, nada impede que os brinquedos, equipamentos e materiais de uso infante-juvenil e de vestuário apreendidos sejam destinados a entidades outras que não as indicadas legalmente, mas isso somente poderá ocorrer quando a Administração sopesar os valores em jogo e decidir, de forma discricionária, a melhor medida a ser tomada no caso em concreto.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Frise-se então que a proposição indica, abstratamente, valores considerados importantes pelo legislador, incentivando a atuação das instituições filantrópicas e de caridade, exercentes de um papel fundamental na sociedade e componentes do denominado terceiro setor, demasiadamente fomentado pelo Estado contemporâneo; mas tudo isso garantindo a discricionariedade do administrador.

Destarte, não resta outra atitude senão reconhecer a competência do Estado do Ceará para legislar acerca da matéria, além de deter o nobre parlamentar de competência para instaurar o processo legislativo, não padecendo o projeto de lei de nenhum vício de inconstitucionalidade formal ou material.

III - CONCLUSÃO

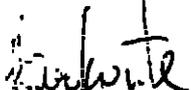
Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 87/11; com a redação dada pela Emenda Substitutiva, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Fernanda Pessoa, por encontrar-se em perfeita harmonia com os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza,
28 de junho de 2011.

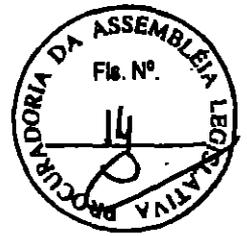

André Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídica

Assessorada por


Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19.379



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	87/11
DEPUTADO (A)	FERNANDA PESSOA

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

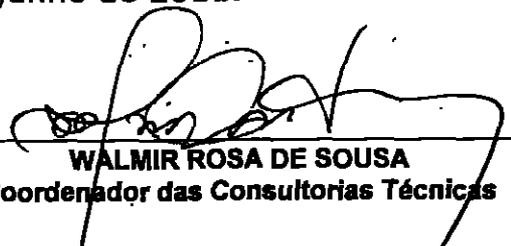
Fortaleza, 28 de junho 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnica Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 28 de junho de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

2 H.
em face do substituído
tudo mais manter ordem vicu-
jetiva ao Executivo, opinio
como de acerto.
3 28/06/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 87 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO RONALDO MARTINS

Comissão de Justiça, em 04 de JULHO de 2011

PARECER

A matéria em tela objetiva disciplinar a doação de brinquedos, equipamentos e materiais de uso infanto-juvenil e de vestuários apreendidos. Com a apresentação da emenda substitutiva, sana-se, pois, os vícios de inconstitucionalidade. Manifestamo-nos, pois, FAVORÁVEIS à sua regular tramitação. É o nosso Parecer. S.m.j.

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 12 de Julho de 2011

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJ



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Memo N.º 94/2011 - CIA/ALCE

Fortaleza, 01 de Agosto de 2011.

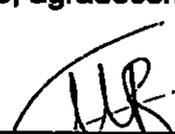
Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Deputado (a) EUANE NOVAIS
Membro da Comissão _____

O Presidente da Comissão de _____
conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem,
por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) do Projeto de Lei n.º
87/2011 de autoria do (a) Deputado (a) FERNANDA PESSOA, concedendo-
lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue em anexo, ao Projeto de Indicação, estudo realizado pela
assessoria técnica da Comissão, a fim de contribuir na elaboração do seu
parecer. Não obstante, o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo
o referido Projeto seja relatado, encaminhá-lo à Comissão para a inclusão em
Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se
todas as quartas, às 14h, no Complexo das Comissões Técnicas e sua
participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas
atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.



Deputada Bethrose
Presidente da Comissão



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



ESTUDO TÉCNICO Nº. 01 /2011

COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

**PROJETO DE LEI 87/2011- DE AUTORIA DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA -
"DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BRINQUEDOS, EQUIPAMENTOS E
MATERIAIS DE USO INFANTO-JUVENIL E DE VESTUÁRIO APREENDIDOS NO
ESTADO DO CEARÁ".**

O presente estudo tem por objeto o Projeto de Lei Nº 87/2011, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, que indica ao Poder Executivo, quando da formulação e realização da doação de brinquedos, equipamentos e materiais de uso infanto-juvenil e de vestuário apreendidos no estado do Ceará.

Vislumbra-se que o Projeto citado tem como objetivo uma grande ação solidária e humanitária, pois conforme restou explanado na justificativa do projeto: *"a doação para pessoas carentes poderá significar um destino socialmente justo àqueles que mais precisam e não têm oportunidade de acesso, além de definir uma destinação para a utilização adequada no sentido de atender a uma demanda existente"*.

Os produtos, materiais, brinquedos e equipamentos apreendidos por muitas vezes são incinerados ou entregues aos titulares das marcas e o ato de doar às instituições filantrópicas e de caridade conveniadas com a Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Estado do Ceará configura-se uma atitude bastante plausível.

Pessoas carentes poderão passar a receber produtos falsificados que tenham sido preservados após sofrerem apreensão e destruição ou inutilização da marca fraudada. A sugestão partiu de projeto de lei da Câmara (PLC 62/10) apresentado quase 11 anos atrás pelo então deputado Paulo Paim (PT-RS) - hoje senador - e aprovado em 16 de março, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



A proposta acrescenta dispositivo à Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial) com a intenção de evitar o desperdício de produtos que, livres da marca da falsificação, poderiam ser aproveitados pelos mais pobres. Esse argumento de Paim acabou convencendo o relator do PLC 62/10 na CAS, senador Eduardo Suplicy (PT-SP), a defender sua aprovação, com duas emendas.

Os ajustes promovidos pelo relator no PLC 62/10 tiveram o objetivo de determinar o envio imediato dos produtos em condição de utilização para entidades de assistência social legalmente constituídas e sem fins lucrativos¹.

Referida ação já vem sendo objeto de Projeto de Lei em outros Estados, na Bahia, o Projeto de Lei nº 15.920/2007 de autoria do Deputado Gilberto Brito, com a ementa: "*Dispõe sobre brinquedo, material escolar ou peças de vestuário infantil apreendido e dá outras providências*" está na lista das proposições em tramitação². No Estado do Rio de Janeiro tramita o Projeto de Lei nº 942/2003, com a ementa: "*Dispõe sobre destinação de brinquedos, material escolar ou peças de vestuário infantil apreendidos pela polícia civil do estado do rio de janeiro e dá outras providências.*", de autoria do Deputado Jose Nader³.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco também já demonstrou sensibilidade sobre a causa, quando na festa comemorativa natalina de 2010, realizou o projeto Operação Caravana Papai Noel que permitiu a arrecadação de 18 mil brinquedos que foram distribuídos nas Escolas Públicas Municipais de Arcoverde, Buíque e Itaba e nas entidades assistenciais de proteção à infância. De acordo com o promotor Carlos Eduardo Seabra, grande idealizador do projeto, a importância da ação é mostrar que o MPPE é um aliado dos cidadão e não

¹ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/produtos-falsificados-apreendidos-poderao-ser-doados-a-pessoas-carentes.aspx>

² Disponível em: <http://www.al.ba.gov.br/v2/informePrincipalV2.cfm?varCodigo=51>

³ Disponível em:
<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro0307.nsf/Interne!CCParInt?OpenForm&Start=9&Count=1000&ExpandView>



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



trabalha apenas como uma instituição punitiva. "O intuito da doação dos brinquedos é transformar destruição em felicidade. Pode ser o único momento de resgate da cidadania para muitas das crianças beneficiadas, mas um pouco de alegria também faz parte da formação delas", explica⁴.

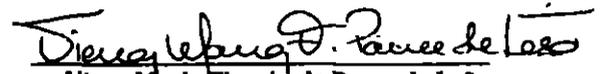
O Ministério da Fazenda também já aplica referida ação, inclusive no sítio da receita federal é possível verificar orientações gerais para solicitação de doações de mercadorias apreendidas⁵, o que demonstra a repercussão de âmbito nacional.

Dadas as definições acima, o assunto tratado pelo Projeto de Lei encaixa-se ao que propõe, dentro do qual poderá ser instituído o programa que dispõe sobre a doação de brinquedos, equipamentos e materiais de uso infanto-juvenil e de vestuário apreendidos no Estado do Ceará.

Fortaleza, 08 de Agosto de 2011.

ANÁLISE TÉCNICA DA MATÉRIA


Felipe Sá Leitão de Castro


Vienna Maria Figueiredo Ponce de Leão



Ella Rae

Secretária da Comissão da Infância e Adolescência

⁴ Disponível em: http://www.mp.ce.gov.br/index.pl/caopij_noticias2

⁵ Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/DestnacoeMercadorias/Doacoes/Orienta/defaultorienta.htm>

PARECER DE REUNIÃO

ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº 87/2011 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BRINQUEDOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE USO INFANTO-JUVENIL E DE VESTUÁRIO APREENDIDOS NOS ESTADO DO CEARÁ.

AUTORA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA

RELATORIA: DEPUTADA ELIANE NOVAIS

PARECER Pelas seus muito bem lançados fundamentos
acompanham o parecer favorável da Douta Procuradora

Fortaleza, 09 de agosto de 2011

Eliane Noivas
RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

Fortaleza, 10 de 08 de 2011

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PARECER DA REUNIÃO

<input checked="" type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA
-----------------------------------------------	-----------------------------------------

COMISSÕES

<input type="checkbox"/> COFT	<input checked="" type="checkbox"/> CTASP	<input type="checkbox"/> CFC	<input type="checkbox"/> CDS	<input type="checkbox"/> CDHC	<input type="checkbox"/> CIA	<input type="checkbox"/> CVTDUI	<input type="checkbox"/> CSSS	<input type="checkbox"/> CJ	<input type="checkbox"/> CI
<input type="checkbox"/> CICTS	<input type="checkbox"/> CCTES	<input type="checkbox"/> CE	<input type="checkbox"/> CA	<input type="checkbox"/> CMADSA	<input type="checkbox"/> CDRRHMP	<input type="checkbox"/> CCE	<input type="checkbox"/> CDC		

MATÉRIA

<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI Nº 87/2011	<input type="checkbox"/> PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
<input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____	<input type="checkbox"/> MENSAGEM Nº _____
<input type="checkbox"/> PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____	
<input type="checkbox"/> PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____	
<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____	

EMENTA: Dispõe sobre a doação de brinquedos, equipamentos e materiais de uso infantil e de vestuário apreendidos no Estado do Ceará.

AUTORIA: Deputada Fernanda Pessoa

RELATOR (A) DEPUTADO (A): DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 10 de Agosto de 2011.

[Assinatura]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 10 de agosto de 2011.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANÁLISE TÉCNICA Nº. 002/2011

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº. 87/2011 de autoria da Deputada Fernanda Pessoa –
"Dispõe sobre a doação de brinquedos, equipamentos e materiais de uso infanto-
juvenil e de vestuário apreendidos no Estado do Ceará.**

O presente Projeto de lei objetiva a "doação de brinquedos, equipamentos e materiais de uso infanto-juvenil e de vestuário apreendidos no Estado do Ceará", que possam ser reaproveitados, beneficiando pessoas carentes que não têm condição para a obtenção dos devidos bens. Sendo a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social a responsável pela distribuição dos referidos objetos às instituições filantrópicas a ela conveniadas.

Tramitam na Bahia e no Rio de Janeiro o projeto Lei 15.920/2007 e o projeto Lei nº 942/2003, respectivamente, que têm como objetivo a distribuição de mercadorias apreendidas pelos referidos Estados. A Secretaria da Fazenda (Sefaz) do Estado do Piauí também faz doações de mercadorias apreendidas para entidades filantrópicas. Podemos citar como exemplo: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).

Referindo-se a parte orçamentária, observa-se que o projeto em análise não gera despesa e/ou receita tendo em vista que a distribuição será feita pelas instituições filantrópicas conveniadas à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Fortaleza, 17 de agosto de 2011.

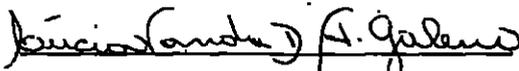
ANÁLISE TÉCNICA DA MATÉRIA



José Cleudemir Xavier da Silva
Assessor da COFT



Acrísio José Uchoa Bastos
Assessor da COFT



Lúcia Vanda Dias Alcântara Galeno

Secretária da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDU CSSS CDC
 CICTS CCTES CE CA CMADS CDRRHMP CCE CJVU

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº. 87/11 MENSAGEM Nº _____
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BRINQUEDOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE USO INFANTO-JUVENIL E DE VESTUÁRIO APREENDIDOS NO ESTADO DO CEARÁ

AUTORIA: Deputada Fernanda Pessoa

RELATOR: dep. Antonio Carlos

PARECER: Favorável, em conformidade com parecer técnico da COFT.

Fortaleza, 16 de agosto de 2011.

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO.

Fortaleza, 24 de agosto de 2011.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 01 de setembro de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 01 de setembro de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 87/11

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BRINQUEDOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE USO INFANTO-JUVENIL E DE VESTUÁRIO APREENDIDOS NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os brinquedos, equipamentos, peças de vestuário e materiais de uso infanto-juvenil, que venham a ser apreendidos pelo Estado do Ceará, e que possam ser reaproveitados, poderão ser doados, preferencialmente, às instituições filantrópicas e de caridade conveniadas à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Ceará.

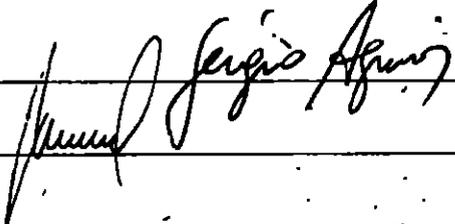
Art. 2º A mercadoria apreendida e objeto de doação deverá ter sua qualidade atestada, bem como a possibilidade de sua utilização ou reutilização sem risco de danos ao eventual usuário beneficiado.

Art. 3º A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social poderá estabelecer um Calendário anual para a distribuição das mercadorias às entidades filantrópicas, às quais, preferencialmente, serão cadastradas para este fim, junto à Secretaria, mediante simples requerimento, desde que exerçam comprovada, reconhecida ou notória atividade filantrópica junto às comunidades carentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1º de setembro de 2011.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.

Lei Nº 15.020 de 04 de outubro de 2011.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



EM 04 OUT 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZENOVE

**DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BRINQUEDOS,
EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE USO INFANTO-
JUVENIL E DE VESTUÁRIO APREENDIDOS NO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os brinquedos, equipamentos, peças de vestuário e materiais de uso infanto-juvenil, que venham a ser apreendidos pelo Estado do Ceará, e que possam ser reaproveitados, poderão ser doados, preferencialmente, às instituições filantrópicas e de caridade conveniadas à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Ceará.

Art. 2º A mercadoria apreendida e objeto de doação deverá ter sua qualidade atestada, bem como a possibilidade de sua utilização ou reutilização sem risco de danos ao eventual usuário beneficiado.

Art. 3º A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social poderá estabelecer um Calendário anual para a distribuição das mercadorias às entidades filantrópicas, às quais, preferencialmente, serão cadastradas para este fim, junto à Secretaria, mediante simples requerimento, desde que exerçam comprovada, reconhecida ou notória atividade filantrópica junto às comunidades carentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1º de setembro de 2011.**

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 119 DE 1/9/44

Quarantia

LEI Nº 15020 de 4/10/44
PUBLICADA EM 24/10/44

Quarantia

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 10/4/44

Quarantia